

**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CML
MANAUS**

Ref. Edital 034/2021

**KINGPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E
ARTIGOS PARA A SAÚDE EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº
14.199.685/0001-51, com sede na Av. Tancredo Neves, 1718 – Parque 10 de
Novembro, CEP: 69054-700 - Manaus/AM, devidamente representada pelo seu
proprietário, sr. **ALEX PINATTO**, residente e domiciliado à rua Samuel
Benchimol, nº 70, apto 102, CEP 69055-705, Manaus/Am, vem
tempestivamente perante Vossa Senhoria apresentar,

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa ANDREI CARLOS BARROSO MUNIZ EIRELI
(PH COMÉRCIO) com base nas razões a seguir expostas;

I - DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão
Eletrônico, para eventual fornecimento de luvas de proteção para
atender a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA e a Fundação de Apoio ao

Idoso Dr. Thomas – FDT, visando ao combate da situação emergencial epidemiológica do novo Coronavírus (COVID-19).

A Recorrente Irresignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, **a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a proposta/documentação apresentada pela ora Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.**

II – DAS INFUNDADAS E INVERÍDICAS RAZÕES DA RECORRENTE

II.1 – Da Alegação de que o Ramo de Atividade Apresentado é Divergente do Objeto Licitado

A Recorrente alega em suas razões recursais que o ramo de atividade que consta no Certificado de Registro Cadastral – CRC emitido pelo CFPM diverge do objeto licitado.

Ora Ilustre Presidente, como é de conhecimento de Vossa Senhoria, a página do CRC traz em seu teor as principais informações do fornecedor de forma resumida.

No campo que descreve o Ramo de atividade da empresa, consta a informação da atividade principal da mesma, que no caso da Recorrida é material de limpeza e produto de higienização.

ENTRETANTO, BASTA UMA SIMPLES PESQUISA NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA PARA CONSTATAR QUE A RECORRIDA POSSUI EM SEU RAMO DE ATIVIDADES O **COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS, compatível com o objeto licitado, veja-se:**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 14.199.685/0001-61 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/06/2011	
NOME EMPRESARIAL KINGPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS E ARTIGOS PARA A SAUDE EIRELI			
TIPO DE ESTABELECIMENTO (CATEGORIA DE FANTASIA) KINGPEL INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES			FORTE EPP
CODIGO E DESCRICAO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL 17.42-7-00 - Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente			
CODIGO E DESCRICAO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS 17.21-4-00 - Fabricação de papel 17.31-1-00 - Fabricação de embalagens de papel 17.32-0-00 - Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão 17.41-9-02 - Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório, exceto formulário contínuo 23.99-3-99 - Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria 46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria 46.49-4-05 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 47.71-7-01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas 47.72-6-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários			
CODIGO E DESCRICAO DA NATUREZA JURIDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)			
LOGRADOURO AV TANCREDO NEVES	NUMERO 5718	COMPLEMENTO LOTE 17 E 18 LOTE PQ SHANGRILA	
CEP 69.054-700	BARRIO/ENDEREÇO PARQUE 18 DE NOVEMBRO	MUNICÍPIO MANAUS	UF AM
E-MAIL HABER.CONTABIL@HOTMAIL.COM		TELEFONE (92) 9952-4952	
CENTRO GERENCIAL RESPONSÁVEL (GFR) NOME			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 01/11/2015
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Sendo assim, é visível que o objetivo da Recorrente é puramente protelar o feito e ludibriar a Comissão com informações absolutamente

infundadas que podem ser facilmente verificadas, não só por este Ilustre julgador, mas como também pela própria Recorrente.

Além disso, **a ora Recorrida apresentou todos os documentos de Habilitação exigidos no texto Editalício, não havendo qualquer não conformidade quanto aos mesmos**, o que demonstra uma total ilação por parte da Ora Recorrente ao arguir uma suposta incapacidade financeira ou técnica, sem qualquer fundamentação, além de sugerir novas exigências.

Ressalta-se que de acordo com o eminente conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Antonio Roque Citadini, Comentários e jurisprudência sobre a lei de licitações públicas, 2. ed – São Paulo: Editora Max Limonad. 1997, pp 319:

Como afirmado, a primeira verificação diz respeito à conformidade das propostas com o ato convocatório, não podendo a Administração se afastar das condições e exigências que fez, igualmente a todos quanto 13 se interessassem. **Não pode, por isso, inovar ou mudar, que acrescentando, quer diminuindo aquelas exigências.** Disto resulta o especial cuidado na elaboração do ato de convocação, o qual não pode ter redação ambígua, que impeça sua correta interpretação, pois, só é aceitável a desclassificação por motivo relevante, do qual se possa, com clareza, demonstrar a afronta a requisito objetivo do ato convocatório. (grifou-se)

Desta forma, sugerir que Administração Pública crie novas exigências senão as já determinadas no texto convocatório é afrontar os próprios princípios que o norteia.

De tal modo, as alegações de que o ramo de atividade apresentado é divergente do objeto licitado não merece qualquer apreço, não devendo assim ter acolhimento.

II.2 – Do Subitem 4.1.4 – Da Alegação de Não Conformidade das Especificações do Produto

O subitem 4.1.4 do Anexo IV do Edital do presente certame dispõe que:

4.1.4 As embalagens primárias e secundárias deverão conter a expressão "PROIBIDA A VENDA NO COMÉRCIO"

A partir disto, arguiu a Recorrente que o produto apresentado não possuía a especificação contida no subitem supramencionado, contrariando assim as especificações quanto ao referido produto.

Pois bem, o referido Pregão Eletrônico é subdividido em fases ou etapas que seguem um padrão de verificação.

Após a devida classificação da ora Recorrida em primeiro lugar no certame, no que se refere à tomada de preços, a mesma fora convocada a apresentar suas amostras **conforme determina e especifica o item 05 (cinco) do TERMO DE REFERÊNCIA, qual seja "SOLICITAÇÃO DE AMOSTRA"**.

Sendo assim, no dia 07 de maio de 2021, a ora Recorrida apresentou suas amostras SEGUINDO AS DIRETRIZES E ORIENTAÇÕES CONSTANTES NO ITEM 05 (CINCO) DO TERMO DE REFERÊNCIA, QUE EM SEU SUBITEM 5.1.2.3 DETERMINA QUE:

5.1.2.3 As amostras deverão ser enviadas juntamente com a EMBALAGEM ORIGINAL do produto, a fim de aferir com precisão a especificação do objeto.

Ora, nobre Presidente, a expressão ao qual se refere o subitem 4.1.4, não consta da embalagem original. De tal modo, **não há que se dizer que houve qualquer descumprimento das normas vinculadas para APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS.**

Como poderia a ora Recorrida apresentar as amostras na embalagem original e ao mesmo tempo em embalagem que contém a expressão então impugnada? Isso seria uma total dicotomia. Mesmo porque, como poderiam ser aferidas com precisão as especificações do objeto?

Vale salientar que, conforme se sabe, decorre do art. 37, inc. XXI, da CF que somente serão admitidas em licitação exigências essenciais a assegurar o pleno atendimento da necessidade da Administração. Trata-se de diretriz que visa a evitar restrições indevidas à competitividade em prejuízo tanto do interesse do particular em ter amplo acesso aos certames, quanto da própria Administração em obter a proposta mais vantajosa. **Assim, é a luz desse princípio que deve ser sopesado o cabimento de qualquer exigência, inclusive de amostra.**

A finalidade da amostra é permitir a Administração aferir a compatibilidade material entre o objeto ofertado pelo licitante e a solução hábil a satisfazer sua necessidade. Entende-se por material, no caso em comento, 'AS LUVAS' propriamente ditas e não a embalagem.

Nesse sentido, será cabível a exigência de amostra quando uma análise meramente formal da proposta *versus* edital não for suficiente para conferir segurança à Administração quanto à adequação do objeto ofertado pelo particular. Seguindo essa mesma diretriz, explica Renato Geraldo Mendes:

A finalidade da amostra é permitir que a Administração, no julgamento da proposta, possa se certificar de que o bem proposto pelo licitante atende a todas as condições e especificações técnicas indicadas na sua descrição, tal como constante no edital. **Com a amostra, pretende-se reduzir riscos e possibilitar a quem julga a certeza de que o objeto proposto atenderá à necessidade da Administração.**

Conforme entendimento doutrinário **a finalidade do ato de amostragem do objeto Licitado foi em absoluto alcançada, uma vez que o produto apresentado cumpriu todas as exigências contidas no item 05 (cinco).**

Neste mesmo sentido pode-se compreender também o disposto no subitem 4.1.5, que trata da equivalência de validade. Obviamente que tal subitem deve ser considerado no momento da entrega do produto ao Órgão Licitante, e não da entrega da amostra, uma vez que os pedidos serão realizados conforme Oportunidade e Conveniência da Administração Pública, ou seja, no ato da amostra a data de validade corresponde ao disposto no subitem, mas no ato da entrega talvez não.

Partindo disso, poderia ser a licitante desclassificada por entregar lote com validade diversa da apresentada na amostra? Certamente que não!

Sendo assim, é límpida a análise de que a embalagem com a referida expressão somente se configura no ato da entrega dos produtos após a devida homologação contratual, mesmo porque, **se não o fosse, estaria explícito no subitem 5.1.2.3 (Da Solicitação de Amostra) que as amostras deveriam ser apresentadas nas duas embalagens, original e personalizada e/ou na embalagem em que seria entregue.** Prova disso é que **após a devida análise feita pela equipe técnica da SEMSA, as amostras foram APROVADAS.**

Veja-se como exemplo o Edital de Pregão Eletrônico Nº 25/2017 do TCE/ES, justamente no que se refere à **embalagem das amostras:**

	Proc. TC 6063/2017
7. DA AMOSTRA	
7.1 - Deverão ser apresentadas amostras para os seguintes itens:	
7.1.1 - Lote 01 - 1, 3 e 4;	
7.1.2 - Lote 03 - 1, 2, 3, 5 e 6.	
7.2 - As amostras solicitadas deverão ser apresentadas apenas pelo licitante classificado em primeiro lugar e deverão ser entregues no prazo de até 5 (cinco) dias corridos contados dia da realização do certame, no horário das 12:00h às 18:00h para avaliação técnica de compatibilidade da amostra com as especificações constantes no Anexo I do Termo de Referência;	
7.2.1 - Caso o licitante apresente amostra do produto fora das especificações dentro do prazo de 5 (cinco) dias corridos , e havendo tempo hábil neste período, poderá apresentar nova amostra para análise;	
7.3 - Não será aceita amostra entregue fora do prazo de 5 (cinco) dias corridos , hipótese em que será convocada a próxima empresa classificada na ordem crescente de preço e assim sucessivamente;	
7.4 - A amostra deverá estar em embalagem e/ou apresentação na qual será entregue , podendo levar à desclassificação aquela que estiver em desacordo com as especificações constantes do Termo de Referência;	
7.5 - O TCEES terá o prazo de 02 (dois) dias, contados da data da entrega da amostra pela PROPONENTE, para realizar os exames necessários para aceitação, de modo a comprovar o atendimento das especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência;	
7.6 - Caso a amostra seja aprovada, o produto de preço será desclassificado quanto aos Lotes em	

fonte: <https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/2017/11/Edital-PE-25-Material-de-limpeza.pdf>

Ademais, apenas como caráter elucidativo, a referida expressão tem como **condão obrigatório apenas na venda de medicamentos ao Poder Público**, conforme Resolução de Diretoria Colegiada – RDC Nº 71, de 22 de dezembro de 2009, que estabelece:

Art. 39. Os rótulos das embalagens primárias e secundárias de **todos os medicamentos com destinação institucional, independente da restrição de prescrição**, devem possuir a frase, em caixa alta, "PROIBIDA VENDA AO COMÉRCIO", com tamanho mínimo de 30% da altura do maior caractere do nome comercial ou, na sua ausência, da denominação genérica.

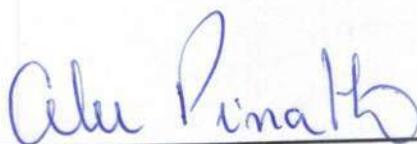
Contudo, resta claro que a ora **Recorrida** **cumpriu com todos as exigências dispostas no texto editalício, não devendo prosperar a alegação inabilitação da mesma pela inverídica alegação de não possuir a especificação contida no subitem 4.1.4 do Anexo IV do Edital.**

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a KINGPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E ARTIGOS PARA A SAÚDE EIRELI, vencedora do certame dos itens 01, 02 e 03, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Manaus, 14 de maio de 2021.



KINGPEL IND. E COM. DE PRODUTOS E ARTIGOS PARA A SAÚDE EIRELI